

## Proposta de Alteração ao Projeto de Lei n.º 237/XII (PSD)

### Artigo 5º

[...]

1. [...]
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) **O Rendimento Anual Bruto do Agregado Familiar não exceda doze vezes o valor máximo calculado em função da composição do Agregado Familiar e correspondente à soma global das seguintes parcelas:**
    - (i) Pelo mutuário: 100% do valor do Salário Mínimo Nacional, ou 120% no caso de o Agregado Familiar ser composto apenas pelo requerente;
    - (ii) Por cada outro membro do Agregado Familiar maior de idade: 70% do valor do Salário Mínimo Nacional;
    - (iii) Por cada membro do Agregado Familiar menor de idade: 50% do valor do Salário Mínimo Nacional.
2. [...]
3. [...].

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

## Proposta de Alteração ao Projeto de Lei n.º 237/XII (PSD)

**Artigo 17.º** }

[...]

Durante a vigência do Plano de Reestruturação, a instituição de crédito não pode, com fundamento em incumprimento anterior ao Plano de Reestruturação acordado:

- a) Resolver o contrato de Crédito à Habitação;
- b) [...].

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

## **Proposta de Alteração ao Projeto de Lei n.º 237/XII (PSD)**

### **Artigo 23.º**

#### **Efeitos das Medidas Substitutivas**

1 - A aplicação das Medidas Substitutivas previstas número 1 do artigo 21.º produz os seguintes efeitos:

- a) No caso da dação em cumprimento, a dívida extingue-se totalmente quando:
  - (i) a soma do valor de avaliação atual do imóvel para efeito de dação e das quantias entregues a título de reembolso de capital for pelo menos igual ao valor do capital inicialmente mutuado, acrescido das capitalizações que possam ter ocorrido; ou
  - (ii) o valor de avaliação atual do imóvel para efeito de dação for igual ou superior ao capital que se encontre em dívida.
- b) No caso da alienação do imóvel a FIIAH, a dívida extingue-se totalmente quando:
  - (i) a soma do valor pago pelo FIIAH para aquisição do imóvel e das quantias entregues pelo mutuário a título de reembolso de capital for pelo menos igual ao valor do capital inicialmente mutuado, acrescido das capitalizações que possam ter ocorrido; ou
  - (ii) o valor pago pelo FIIAH para aquisição do imóvel for igual ou superior ao capital que se encontre em dívida.
- c) No caso da permuta de habitação, a revisão do contrato de Crédito à Habitação nos termos do artigo 27.º;
- d) Extinção de processos judiciais relativos à cobrança de montantes devidos ao abrigo do contrato de Crédito à Habitação.

2- Quando a transmissão do imóvel referida nas alíneas a) e b) do número anterior não determine a extinção total da dívida, mantém-se apenas a dívida relativamente ao capital remanescente, aplicando-se-lhe os termos e condições contratuais equivalentes aos que se encontravam em vigor para o crédito objeto desta medida.

3 - A dívida remanescente referida no número anterior não pode beneficiar de novas garantias reais ou pessoais.

## Proposta de Alteração ao Projeto de Lei n.º 237/XII (PSD)

Artigo ~~42.º~~<sup>1</sup>

[...]

1. [...].
2. O prazo de resposta da instituição mutuante previsto no número 3 do artigo 8.º não se começa a contar antes do sexagésimo dia após a data da publicação do presente diploma.

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,